



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Ref. Procedimento Investigatório Criminal – **Idea nº 003.9.74053/2022 / Inquérito Policial Militar CORREG-IPM-1261-2022-03-01 – Idea nº 003.9.157671/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, e com apoio do **Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública – GEOSP**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante este Juízo, na forma dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer a presente **DENÚNCIA**, com base no procedimento investigatório criminal anexo, em face de:

- **TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Salvador, **Cabo da PMBA**, matrícula nº 30.505.606-7, inscrito no CPF n.º 027.318.995-65, nascido em 01/03/1988, filho de Conceição Silva de Oliveira e Dilemar dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Doutor Fernando Mascarenhas, nº 6, Pirajá, CEP 41.291-160, Salvador/Ba, atualmente lotado na CIPT/BTS da Cidade de Salvador/BA;
- **THIAGO LEON PEREIRA SANTOS**, brasileiro, natural de Salvador, **Cabo da PMBA**, matrícula nº 30.527.096-2, portador do RG nº 88.607.593-9 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 017.698.345-75, nascido em 27/07/1985, filho de Aldaci Ribeiro Pereira e Waldemiro Bispo dos Santos, residente e domiciliado na Travessa Caíque, nº 9, Estrada das Barreiras, Salvador/Ba, CEP 41.195-220, atualmente lotado na CIPT/BTS da Cidade de Salvador/BA;



- **LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS**, brasileiro, natural de Salvador/Ba, **Cabo da PMBA**, matrícula nº 30.566.448, portador do RG nº 12086566-19 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 053.751.595-03, nascido em 22/10/1990, filho de Iolanda Maria dos Anjos Dias e de Cláudio Bacelar Dias, residente e domiciliado na 3ª Travessa Netuno, nº 82, Pituaçu, CEP 41.740-580, Salvador/Ba, atualmente lotado na CIPT/BTS da cidade de Salvador/Ba, pela prática dos seguintes fatos criminosos:

Depreende-se do procedimento investigatório criminal em epígrafe, que no dia 1º de março de 2022, aproximadamente às 3 horas da madrugada, na localidade conhecida como Gamboa de Baixo, nesta cidade, os policiais militares **CB/PM TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, CB/PM THIAGO LEON PEREIRA SANTOS e CB/PM LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS**, os quais compunham a guarnição da Companhia Independente de Policiamento Tático – Baía de Todos os Santos, Viatura 2.2209, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ceifaram a vida dos três jovens identificados como Alexandre Santos dos Reis, conhecido como Léo, Cléverson Guimarães Cruz, conhecido como “LIG” e do menor Patrick Sousa Sapucaia, através de disparos de arma de fogo, causando-lhes as lesões descritas **nos Laudos de Necropsia nº 2022 00 IM 006874-01, 2022 00 IM 6877-01 e 2022 00 IM 006875-01**, as quais foram as causas únicas e eficientes das suas mortes.

Consoante apurado, no dia e horário indicados, **sem que houvesse conflito armado no local e no momento dos fatos**, os denunciados **CB/PM TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, CB/PM THIAGO LEON PEREIRA SANTOS e CB/PM LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS**, chegaram ao local e passaram a abordar e perseguir as vítimas Alexandre, Cléverson e Patrick, que estavam participando de uma festa na comunidade.

Ato contínuo, os Policiais passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra os apontados ofendidos, atingindo as vítimas Alexandre e Patrick nas proximidades de uma casa abandonada, conhecida como “casa de Renatinha”, para onde foram levados posteriormente e já retirados sem vida, de forma a se inovar artificialmente estado de lugar de coisas e pessoas. Laudo pericial n. 2022 00 IC 03712701 confirma que



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Alexandre e Patrick foram atingidos fora da casa, refutando, nesse particular, a versão apresentada pelos policiais, que sustentaram ter atingido estas vítimas apenas no interior da residência.

Esse primeiro momento da prática delitiva se deu em área externa/aberta apontada no **Laudo de local de crime nº 2022 00 IC 006908 01, fls. 11/25 (PIC - parte 7 a 12)** como “LOCAL B”, correspondente a trecho de via pública secundária de acesso local, sem denominação aparente, constituída de escadaria em concreto intercalada com degraus de patamar, com livre acesso a pedestre, segundo se verifica da fotografia anexa:



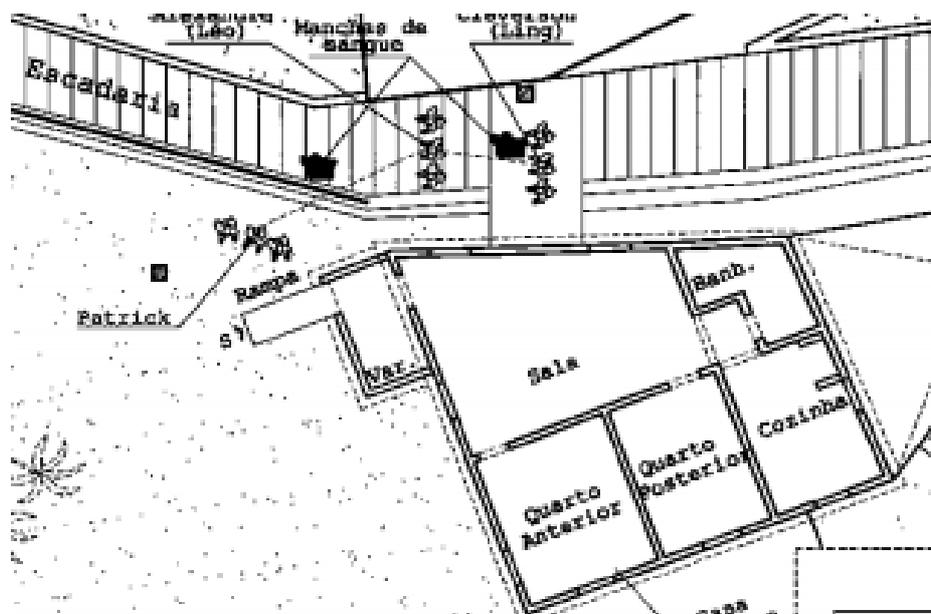
Em seguida, e após terem alcançado não apenas as vítimas alvejadas no ambiente externo (Alexandre e Patrick), como também Cleverson, os denunciados conduziram-nas para o interior da casa abandonada referida, oportunidade em que deram prosseguimento ao intento criminoso, desferindo novos disparos de arma de fogo, conforme individualização de condutas a seguir narrada, cuja dinâmica restou obtida a partir da análise conjunta dos Laudos de Necropsias das vítimas, do Laudo de Local de Crime e do Laudo de Reconstituição Simulada, realizados.

A casa abandonada aludida é indicada no **Laudo de local de crime nº 2022 00 IC 006908 01, fls. 11/25 (PIC - parte 7 a 12)** como “LOCAL C”, onde ocorreu a segunda parte da prática delituosa, descrita como imóvel edificado em alvenaria, em condição de abandono, localizado a cerca de cinquenta e seis metros do nível da via principal e do acesso existente na Avenida Contorno, sendo constituída por: varanda,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

sala, dois quartos (anterior e posterior), cozinha e banheiro, consoante se observa da fotografia e croqui anexados:

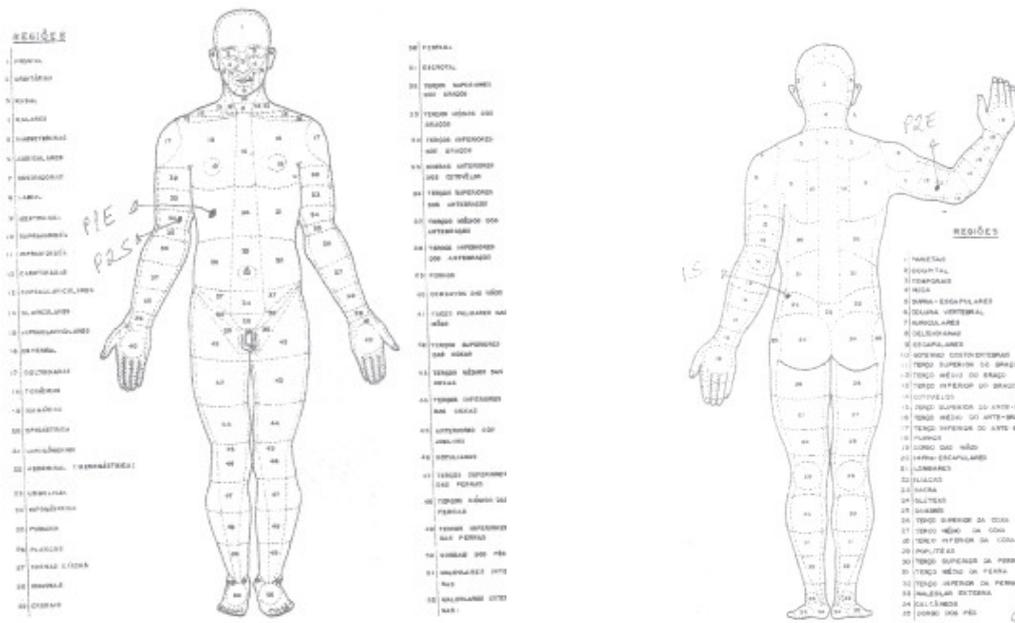


Segundo apurado, a dinâmica delituosa no interior do imóvel abandonado ocorreu da seguinte forma: o denunciado **CB/PM THIAGO LEON** adentrou o quarto



frontal do imóvel e, posicionando-se em frente à vítima Cleverson, desferiu dois disparos de arma de fogo, tipo submetralhadora, de marca Taurus, modelo SMT40, calibre nominal .40 S&W, número de série KY 09389, contra esta, causando-lhe a morte, conforme demonstram o **Laudo de Necropsia nº 2022 00 IM 6877-01** e o **Laudo Complementar**, ambos acostados às fls. 06/08 (PIC - parte 3) e fls. 01/04 (PIC - parte 22).

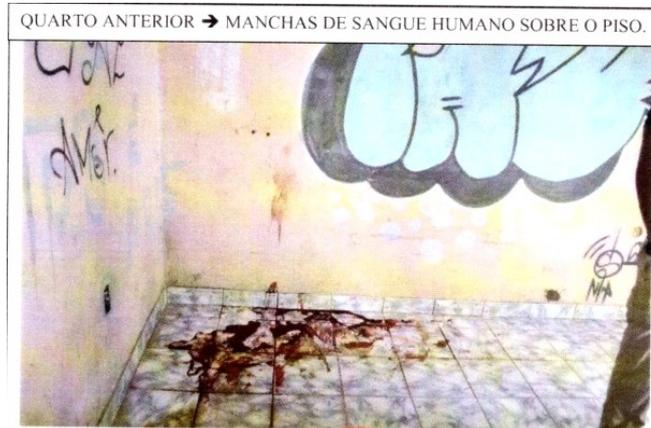
A vítima Cleverson Guimarães apresentava **feridas contusas em região parietotemporal, ferida contusa circular em hemitórax direito, indicativa de ponto de impacto de projétil que não penetrou, duas feridas pérfuro-contusas de orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo** no hipocôndrio direito e face lateral do braço direito, além de **duas feridas de saída dos projéteis** em região ilíaca posterior esquerda e face medial do braço direito. Segue mapa de lesões para melhor ilustrar:



O **Laudo de local de crime nº 2022 00 IC 006908 01, fls. 11/25 (PIC - parte 7 a 12)** traz evidências que ratificam a dinâmica apresentada ao expor que, no interior do quarto frontal referido, notou-se a presença de: a) poças de sangue cujo material genético coletado apresentou compatibilidade com o da vítima Cleverson Guimarães – **Laudo pericial 2022 00 LC 006908-06, fls. 09/11 (PIC parte 13)**; b) duas marcas de impacto na parede, em igual quantitativo às lesões encontradas no corpo da vítima; c) um projétil de



arma de fogo o qual, após **perícia de microcomparação balística nº 2022 00 IC 007052-01, fls. 05/13 (PIC parte 6)**, constatou-se ter sido disparado pela arma de fogo, tipo submetralhadora, de marca Taurus, modelo SMT 40, calibre nominal .40 S&W, nº de série KY09389, portada pelo denunciado **SD/PM THIAGO LEON**. Senão vejamos:



O Laudo de Reconstituição Simulada dos fatos nº **2022 00 IC 037127-01**, acostado às fls. 56/72 (PIC - parte 24 a 26) e fls. 01/18 (PIC - parte 27), também confirma tal dinâmica ao afirmar que a vítima Cleverson foi executado quando estava encurralado no interior do quarto frontal do imóvel, tendo sofrido os disparos quando o atirador **SD/PM THIAGO LEON** estava posicionado no interior do quarto, exatamente de frente para o alvejado, a uma distância não superior a 2,95m, Colaciona-se o raciocínio descrito pelos Peritos:

Laudo Pericial nº. 2022 00 IC 006908-01 – Laudo de local de crime (fotografias 91 a 93) aponta duas marcas de impacto na parede do quarto frontal (ponto este imediatamente acima das referidas manchas de sangue constatadas), localizadas no quadrante adjacente (sentido horário) em relação ao quadrante em que a porta do quarto está situada. Sob a análise destes peritos criminais signatários é possível afirmar a presença de manchas de sangue, em exiguidade, visualizadas na parede e em torno das referidas marcas de impacto (fotografias 164 e 165 do Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos). Essas manchas são do tipo impactadas e apresentam características de terem sido produzidas por projéteis de arma de fogo, durante a saída destes projéteis do corpo da vítima, indicando que a mesma foi atingida naquele quadrante específico, com o atirador posicionado no interior do quarto, próximo ao quadrante da porta e de frente para a vítima. Portanto, essa versão apresentada do **SD PMBA THIAGO LEON PEREIRA SANTOS** a respeito do seu posicionamento e do posicionamento da vítima são divergentes da análise dos peritos criminais signatários, conforme descrito.

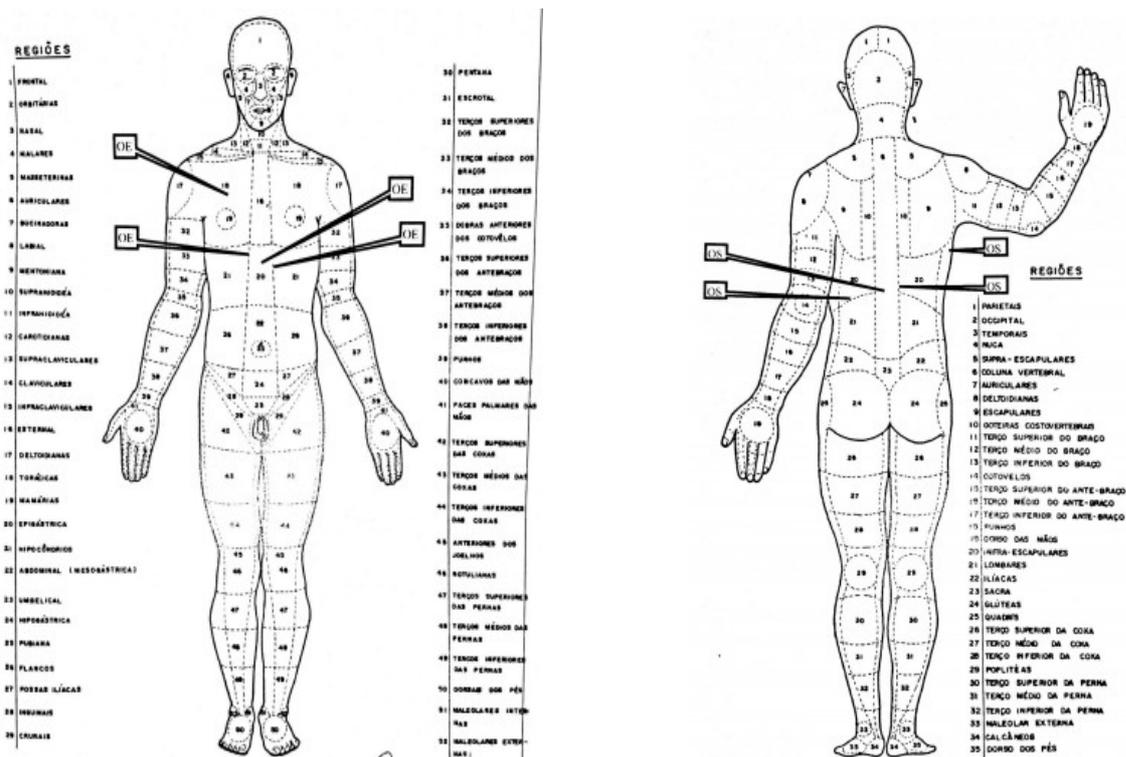
Cabe destacar que, momento da realização da perícia de reprodução simulada dos fatos, denunciado **CB/PM THIAGO LEON** confessou que disparou contra a vítima Clérverson, quando esta se encontrava dentro do quarto frontal do imóvel abandonado.



O **CB/PM TÁRCIO**, por sua vez, confirmou quando da reprodução simulada dos fatos, que adentrou à varanda do imóvel abandonado e deflagrou disparo da arma de fogo, tipo submetralhadora, de marca Taurus, modelo SMT40, calibre nominal.40 S&W, número de série EX03110, contra a vítima Alexandre, a qual encontrava-se posicionada na parte posterior da sala, em frente ao banheiro. Todavia, o laudo de necropsia indica que Alexandre foi atingido 4 vezes, por disparos concentrados.

Este disparo, somado aos demais deflagrados pelos denunciados, em ambiente externo ao imóvel, foram a causa eficiente de sua morte, conforme demonstra **Laudo de Necropsia nº 2022 00 IM 006874-01 às fls. 12/18 (PIC - parte 21)**.

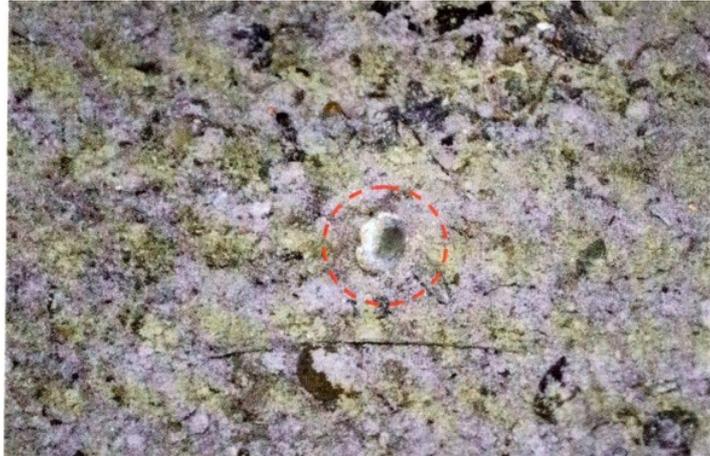
A vítima Alexandre foi atingida por quatro projéteis de arma de fogo, **provocando-lhe quatro orifícios pérfuro-contusas com características de entrada** nas regiões: torácica direita; entre o hipocôndrio direito e o epigástrico; no epigástrico; entre o epigástrico e o hipocôndrio esquerdo. Constatou-se, ainda, **quatro orifícios de saídas dos projéteis**, localizadas na região infraescapular direita; entre a região infraescapular direita e a região vertebral; na região vertebral; na região infraescapular. Segue abaixo o mapa de lesões:





Consoante **Laudo de local de crime nº 2022 00 IC 006908-01, fls. 11/25 (PIC - parte 7 a 12)**, constatou-se a existência de: a) poças de sangue em frente à entrada do banheiro do imóvel, cujo material genético coletado apresentou compatibilidade com o da vítima Alexandre Santos - **Laudo pericial 2022 00 LC 006908-06, fls. 09/11 (PIC parte 13)**; b) uma marca de impacto na parede compatível com as lesões encontradas no corpo da vítima; c) um projétil coletado no interior do aludido cômodo o qual, após perícia de micro comparação balística nº **2022 00 IC 007052-01, fls. 05/13 (PIC parte 6)**, constatou-se ter sido disparado pela arma de fogo, tipo submetralhadora, de marca Taurus, modelo SMT 40, calibre .40 S&W, nº de série EX 03110, portada pelo denunciado **CB/PM TÁRCIO**; validando a dinâmica exposta. Seguem fotos respectivas:





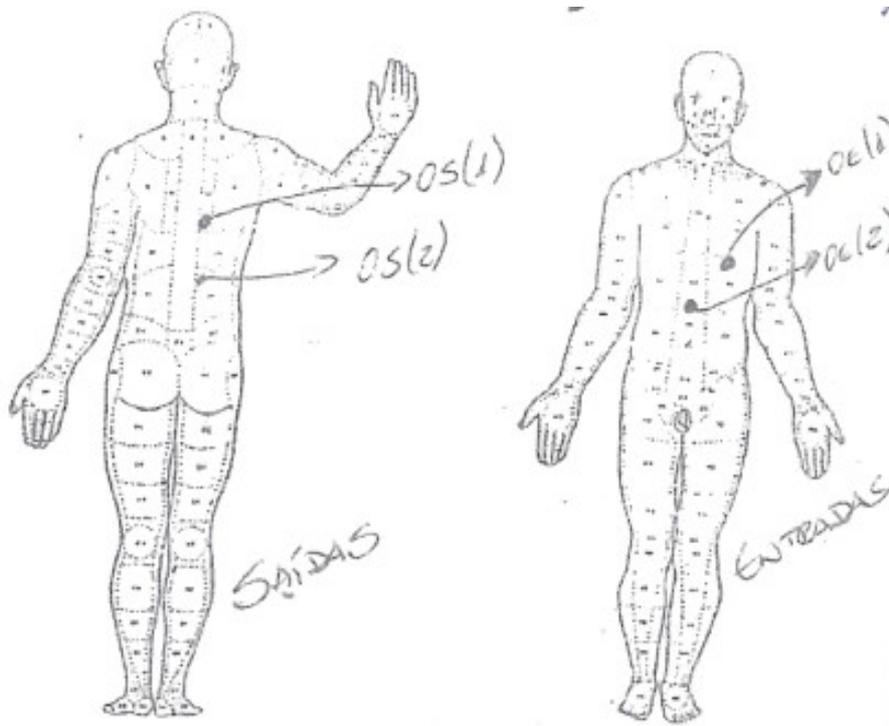
O Laudo de Reconstituição Simulada dos fatos nº **2022 00 IC 037127-01**, acostado às fls. 56/72 (PIC - parte 24 a 26) e fls. 01/18 (PIC - parte 27), confirma os fatos narrados ao advertir que não há correspondência entre a única marca encontrada na parede do banheiro e o total de disparos de arma de fogo sofridos pela vítima Alexandre, a indicar que esta sofreu disparos de arma de fogo em ambiente externo ao imóvel, em local diverso de onde se encontrava a mancha de sangue. Assim vejamos:

sala. Sob a análise destes peritos criminais signatários os pontos de impactos correspondentes esperados, produzidos pelos quatro projéteis disparados pelo **SD PMBA TARCIO OLIVIERA NASCIMENTO** e que transfixaram a vítima **ALEXANDRE DOS SANTOS REIS** deveriam obrigatoriamente desenvolver trajetórias de frente para trás com marcas de impactos nas paredes interna e externa (lado direito) do banheiro ou naquelas imediações. No entanto, o **Laudo Pericial nº. 2022 00 IC 006908-01 – Laudo de local de crime** constatou apenas uma marca de impacto de projétil na parede interna do banheiro (**fotografias 70 a 75 do Laudo Pericial nº. 2022 00 IC 006908-01 – Laudo de local de crime**). Portanto, há divergência entre as versões dos policiais supramencionados com as constatações apontados no **Laudo Pericial nº. 2022 00 IC 006908-01 – Laudo de local de crime**. Evidenciando que **ALEXANDRE DOS SANTOS REIS** foi atingido em local diverso daquele indicado pelos policiais militares, de

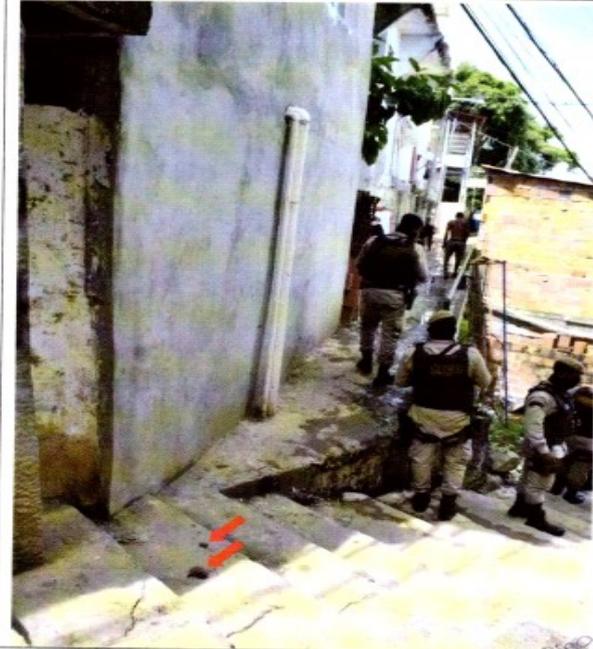
Por fim, conforme já mencionado, os denunciados **CB/PM TÁRCIO**, **CB/PM THIAGO LEON** e **CB/PM LUCAS** deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima Patrick, em momento anterior ao ingresso no imóvel e em ambiente externo ao mesmo, os quais foram a causa eficiente de sua morte, conforme demonstra **Laudo de Necropsia de nº 2022 00 IM 006875-01** e no **Laudo Complementar** constantes às fls. 09/10 (PIC - parte 3) e fls. 19/21 (PIC - parte 21).



A vítima Patrick, **que contava com apenas 16 anos de idade**, foi alvejada por dois disparos de arma de fogo, causando-lhe **duas feridas pérfuro-contusas de entrada de projétil**, localizadas na região torácica e epigastro, com **dois orifícios de saída** na região torácica e lombar, segundo se observa no mapa de lesões colacionado abaixo:



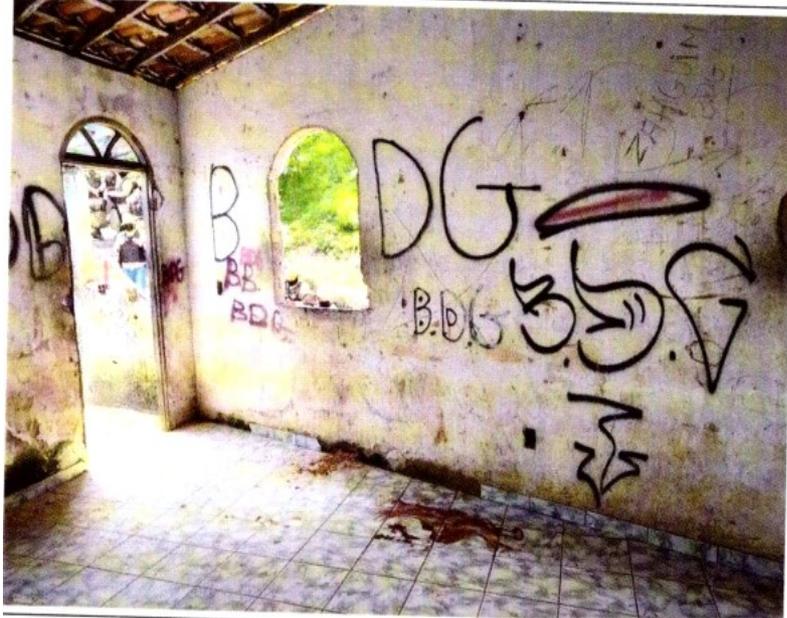
O Laudo de local de crime nº 2022 00 IC 006908 01, fls. 11/25 (PIC - parte 7 a 12) constatou o seguinte: a) na via pública, constituída de escadaria, localizada logo abaixo da casa abandonada, “LOCAL B”, a perícia constatou **pequenas manchas de sangue compatíveis com o perfil genético da vítima Patrick Sapucaia** – Laudo pericial 2022 00 LC 006908-06, fls. 09/11 (PIC parte 13); b) no piso da varanda frontal do imóvel, verificou-se **manchas de sangue compatíveis com a vítima Patrick Sapucaia**; c) na lateral esquerda da sala, **manchas de sangue compatíveis com o perfil genético da vítima Patrick Sapucaia**, demonstrando que esta foi alvejada em momento anterior ao ingresso no imóvel. Seguem croqui e fotografias das evidências mencionadas:



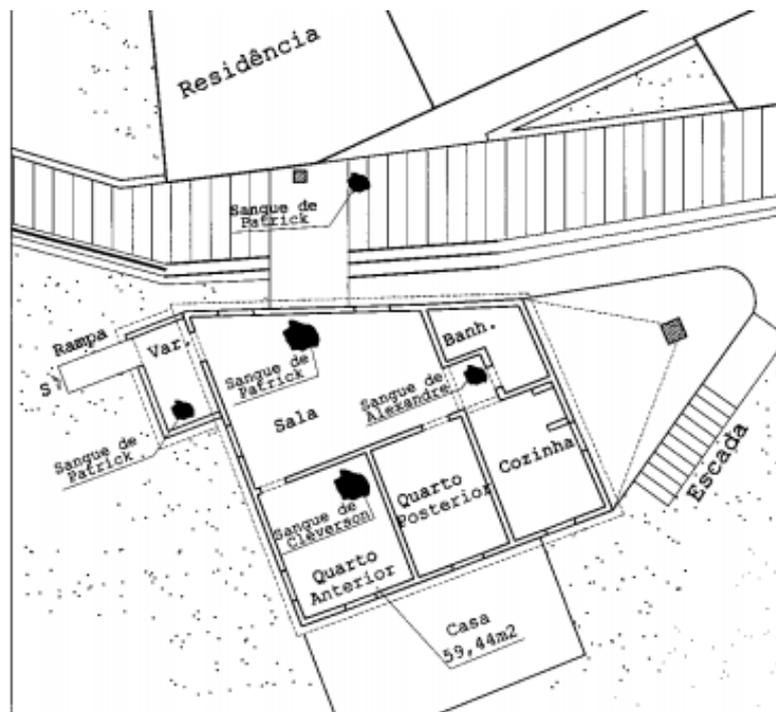
MANCHAS DE SANGUE HUMANO SOBRE O PISO DA VIA PÚBLICA, EM NÍVEL MAIS BAIXO QUE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL PERICIADO.



Manchas de sangue de Patrick na varanda do imóvel



Manchas de sangue de Patrick na entrada da sala do imóvel



Na reprodução simulada dos fatos, o denunciado **CB/PM LUCAS** afirmou que se posicionou do lado direito da varanda do imóvel abandonado e que deflagrou disparos da arma de fogo, tipo submetralhadora, de marca Taurus, modelo SMT40, calibre nominal .40 S&W, número de FS 02606, que atingiram fatalmente a vítima Patrick, a qual se encontrava na lateral esquerda da sala.



No entanto, o Laudo de Reconstituição Simulada dos fatos foi assertivo ao concluir que não foram encontradas evidências de que a vítima Patrick tenha sido alvejada no interior do imóvel abandonado, pela ausência de pontos de impacto nas paredes adjacentes às poças de sangue encontradas. Nesse sentido, colaciona-se trecho respectivo:

varanda, do lado direito e de frente à entrada da porta da sala. Sob a análise destes peritos criminais signatários os pontos de impactos correspondentes esperados, produzidos pelos dois projéteis disparados pelo **SD PMBA LUCAS DOS SANTOS BACELAR** e que transfixaram a vítima **PATRICK SOUSA SAPUCAIA** deveriam obrigatoriamente desenvolver trajetórias de frente para trás com marcas de impactos nas paredes do lado esquerdo e posterior da sala. No entanto, **Laudo Pericial nº. 2022 00 IC 006908-01 – Laudo de local de crime** não constatou marcas de impacto de projéteis nas regiões localizadas nas paredes do lado esquerdo e posterior da sala. Portanto, há divergência entre as versões dos policiais supramencionados com as constatações apontados no **Laudo Pericial nº. 2022 00 IC 006908-01 – Laudo de local de crime**. Evidenciando que **PATRICK SOUSA SAPUCAIA** foi atingido em local diverso daquele indicado pelos policiais militares, de acordo com suas versões.

Dessume-se que a ação criminosa chamou a atenção da comunidade local em decorrência dos gritos e pedidos de socorro que as vítimas evocavam, enquanto estavam sob a mira das armas de fogo dos policiais denunciados **CB/PM TÁRCIO, CB/PM THIAGO LEON e CB/PM LUCAS**. Estes, por seu turno, não se intimidaram ao constatar que moradores locais e familiares das vítimas flagraram a ação delituosa, ameaçando-os, inclusive, para que não se aproximassem.

Nem mesmo com as súplicas da Sra. Silvana dos Santos, genitora da vítima Alexandre, que ao tomar conhecimento de que seu filho estava em poder dos policiais militares aludidos, deslocou-se até o imóvel abandonado e implorou para que a deixassem vê-lo, foi o suficiente para fazê-los recuar. Ao contrário, a genitora da vítima foi obrigada a sair do local, sob a mira de uma arma de fogo apontada por um dos inculpadados, mesmo escutando seu filho clamando por socorro.

Após executarem as vítimas Alexandre, Cleverson e Patrick, os



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

denunciados **CB/PM TÁRCIO, CB/PM THIAGO LEON, CB/PM LUCAS** de comum acordo com o **CB/PM MARINELSON**, o qual também compunha a guarnição policial na função de motorista, inovaram artificialmente na cena do crime, lavando as poças de sangue deixadas pelas vítimas alvejadas na escadaria da Gamboa de Baixo (“LOCAL B”), utilizando-se de vassoura e balde de água obtidos na comunidade, com o propósito de eximir-se de responsabilidade em processo penal.

Somado a isso, somente após a lavagem do local, os denunciados alteraram o local da ação criminosa, retirando os corpos dos três jovens do imóvel, forjando que estariam com vida e que lhes prestariam socorro, a fim de comprometer a compreensão da dinâmica do crime e eximir-se de responsabilização criminal. Nesse ponto, as fichas de atendimento das vítimas disponibilizadas pelo Hospital Geral do Estado demonstram que estas já foram admitidas no hospital sem vida, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
HOSPITAL GERAL DO ESTADO

Salvador, 9 de março de 2022

Paciente: IDENTIDADE IGNORADA
Prontuário HGE-SUS número: 007172

Paciente do sexo masculino, admitido sem sinais vitais no dia 01/03/2022 às 04h35min, conduzido pela Polícia Militar.

História de múltiplos ferimentos por projéteis de arma de fogo em tórax direito e abdome.

Constatado óbito às 04h20min do dia 01/03/2022.

Encaminhado ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para identificação necropatológica e posterior fornecimento da Declaração de Óbito.

O Médico que assina este relatório, em momento algum participou no atendimento ao paciente



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
HOSPITAL GERAL DO ESTADO

Salvador, 9 de março de 2022

Paciente: IDENTIDADE IGNORADA
Prontuário HGE-SUS número: 007173

Paciente do sexo masculino, admitido sem sinais vitais no dia 01/03/2022 às 04h39min, conduzido pela Polícia Militar.

História de ferimentos por projéteis de arma de fogo.

Constatado óbito às 04h20min do dia 01/03/2022.

Encaminhado ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para identificação necropatológica e posterior fornecimento da Declaração de Óbito.

Observação: ficha confeccionada após constatação do óbito.

O Médico que assina este relatório, em momento algum, participou no atendimento ao paciente



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
HOSPITAL GERAL DO ESTADO

Salvador, 9 de março de 2022

Paciente: IDENTIDADE IGNORADA
Prontuário HGE-SUS número: 007174

Paciente do sexo masculino, admitido sem sinais vitais no dia 01/03/2022 às 04h42min, conduzido pela Polícia Militar.

História de múltiplos ferimentos por projéteis de arma de fogo.

Constatado óbito às 04h20min do dia 01/03/2022.

Encaminhado ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues para identificação necropatológica e posterior fornecimento da Declaração de Óbito.

Observação: ficha confeccionada após constatação do óbito.

O Médico que assina este relatório, em momento algum, participou no atendimento ao paciente

Por fim, os denunciados introduziram na cena do crime armas de fogo, além de outros objetos, os quais estariam, em tese, em poder das vítimas, segundo Auto de Exibição e Apreensão juntado à fl. 09 do IPM - parte 1, com a evidente finalidade de sustentar a existência de confronto armado, como motivador da intervenção policial. No entanto, essa versão comumente utilizada pelos agentes de segurança pública para embasar causa excludente de ilicitude de legítima defesa, não encontra respaldo na prova



testemunhal e pericial acostada ao apuratório.

Nesse sentido, foram realizadas perícias nas mãos das três vítimas executadas, a fim de identificar resíduos de disparos de arma de fogo, tendo todos os exames apresentado resultado negativo, demonstrando a ausência de partículas de chumbo nas amostras, indicando a inocorrência dos disparos, consoante se observa dos **Laudos Periciais nº 2022 22 LC 006874-03, 2022 00 LC 006875-03 e 2022 00 LC 006877-03.**

Atente-se que as armas apreendidas, em tese, em poder das vítimas e que teriam sido utilizadas no suposto confronto armado, foram devidamente periciadas, conforme **Laudo Pericial nº 2022 00 IC 007053-01**, acostado às fls. 1/4 do PIC - parte 5, restando constatado que a arma de fogo **tipo revólver, calibre .38** e a **pistola semiautomática, marca Taurus, modelo PT 940, calibre nominal .40 S&W,** apresentavam dificuldades na sua regular utilização, pelas seguintes razões:

- **Revólver, marca Rossi, calibre .38** - Possuía ferrugens em suas partes metálicas, apresentando desajustes em seu mecanismo interno, bem como extremidade póstero-inferior do suporte do tambor danificada, prejudicando a fixação do mesmo na arma e a instalação do tambor na área de mortagem, sendo possível, apenas, a realização de disparos em ação simples, **embora não exista condições seguras para produção de disparos.**
- **Arma de fogo, tipo pistola, semiautomática, marca Taurus, modelo PT 940, calibre .40 S&W** – Possuía ferrugens em suas partes metálicas, apresentando a lateral direita da empunhadura e a região póstero-direita da armação laceradas, trava do percutor inoperante e ausência de mola do tirante do gatilho, **prejudicando, desta forma, a produção de disparos, que seria possível apenas mediante a utilização da manobra de retenção manual do tirante do gatilho.**

Destaque-se que em relação à pistola, semiautomática, **modelo PT 940, calibre .40 S&W**, acima descrita, o carregador que a acompanhava, indicado no anexo 2, item II, do laudo sob comento, não era compatível para o uso da arma em referência, o



que demonstra a impossibilidade de sua utilização no momento dos fatos.

Lado outro, os denunciados **CB/PM TÁRCIO**, **CB/PM THIAGO LEON** e **CB/PM LUCAS** portavam, cada um, duas armas de fogo, enquanto o **CB/PM MARINELSON** portava uma arma de fogo, as quais se encontravam APTAS para serem utilizadas, conforme **Laudos Periciais nº 2022 00 IC 006862-01 e 2022 00 IC 029474-01**, acostados, respectivamente, às fls. 05/07 (PIC - parte 5) e fls. 01/14 (PIC - parte 23), sendo elas:

- **Tárcio Oliveira Nascimento** - 1 pistola, modelo G22, calibre .40, numeração BMZB 170 e 1 submetralhadora SMT 40, calibre .40 de numeração EX03110;
- **Thiago Leon Pereira Santos** - 1 pistola G22, calibre 40, numeração BMZB 169 e 1 submetralhadora SMT40, calibre .40, numeração KY 09389;
- **Lucas dos Anjos Bacelar Dias** - 1 pistola G22, calibre 40, numeração BMZB 196 e 1 submetralhadora SMT40, calibre .40, numeração FS 02606;
- **Marinelson Mendes Alves da Cruz** - 1 pistola G22, calibre .40, numeração BMZB 167.

A título de ilustração, seguem fotos acerca do armamento que estavam carregados aos denunciados, no dia da ação criminosa:



Submetralhadora SMT 40, calibre .40

Pistola, marca Glock – G22, calibre .40

Logo, diante de um suposto confronto, as vítimas estariam em evidente desvantagem considerando que duas das armas apreendidas em poder destas sequer estavam em condições normais para efetuar disparos, muito menos, consecutivos.

Revela-se importante mencionar que a vítima Cleverson não era desconhecida do denunciado **CB/PM THIAGO LEON**. Isto porque a Sra.



companheira da aludida vítima, ao prestar depoimento nos autos do inquérito policial militar (fls. 87/88), relatou que um ano antes da morte de seu companheiro, **em março de 2021**, policiais militares invadiram sua residência em busca de Cléverson e, após torturá-lo por algumas horas exigindo-lhe dinheiro, conduziram-no à Delegacia Territorial de Periperi, a qual é diversa da circunscrição local, conforme boletim de ocorrência a seguir:

Boletim de Ocorrência			
Número:	5ªDT PERIP SSA-BO-21-01526	Data:	16/03/2021 às 04:35h
Unidade:	5ª DT - PERIPERI - SALVADOR		
Delegado:	126027186 - RICARDO AMORIM DA SILVA SANTOS		
Responsável Pelo Registro			
Unidade:	5ª DT - PERIPERI - SALVADOR		
Servidor:	125614841 - RENATO DOS SANTOS DE JESUS		
Origem			
Descrição:	Comunicação Presencial	Data do Documento:	
Número:		Órgão Origem:	
Autoridade Requisitante:		Hora Recebimento:	
Data Recebimento:		Encaminhamento:	
Dados do Fato			
Tipo:	Delituoso	Data:	16/03/2021 às 03:20h
Histórico:			
A GUARNIÇÃO DA RONDESP BTS, VIATURA 22209, NO COMANDO TEN. ANTONIO SOARES FILHO MAT. 304273307 E TESTEMUNHAS SD PM DIEGO NASCIMENTO FREIRE, MAT. 305867400 E SD PM THIAGO LEON PEREIRA SANTOS, MAT. 305270962, APRESENTOU NESTA DT CLEVERSON GUIMARÃES CRUZ, SEGUNDO A GUARNIÇÃO ESTAVA FAZENDO INCURSÕES NA LOCALIDADE DA GAMBOA, VÁRIOS INDIVÍDUOS AO PERCEBER A PRESENÇA DOS POLÍCIAS CORRERAM DESCENDO UMA ESCADA E O CLEVERSON GUIMARÃES, FOI ALCANÇADO NA ESCADA DE UMA RESIDÊNCIA JÁ PRÓXIMO DA PRAIA E O MESMO ESTAVA TENTANDO DISPENSAR AS DROGAS NA PRAIA, 125 PINOS DE PLÁSTICOS COM UM PÓ BRANCO APARENTANDO SER COCAÍNA, 1 SAQUINHO COM UM PÓ BRANCO, 23 TROUXINHAS DE UMA ERVA ESVERDEADA APARENTANDO SER MACONHA E DOIS CARTUCHOS DE 12 MM E UM CADERNO DE ANOTAÇÕES. LAVRADO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, FICA REGISTRADO O FATO.			
Endereço Principal: PRAI GAMBOA DE BAIXO, CENTRO, Salvador, BA - BR			

No boletim de ocorrência acima transladado, verifica-se que um dos policiais militares que participaram desta ação foi exatamente o **denunciado CB/PM THIAGO LEON PEREIRA SANTOS, acompanhado dos policiais militares TEN/PM ANTONIO SOARES FILHO E O SD/PM DIEGO NASCIMENTO FREIRE**. Frise-se que os dois últimos, coincidentemente, também estavam de serviço no dia 01/03/2022, a bordo da **viatura de prefixo 2.2204**, conforme se verifica às fls. 99/100 (IPM CORREG. parte 1), tratando-se da guarnição que ofereceu apoio à guarnição dos denunciados, na diligência da Gamboa de Baixo, e que resultou na execução das vítimas Alexandre, Cleverson e Patrick.

Pelo exposto, verifica-se que o delito de homicídio sob comento, praticado pelos denunciados contra as vítimas Cléverson, Alexandre e Patrick foi cometido por motivo torpe, pelo fato de os policiais presumirem que todas as vítimas seriam criminosos da localidade de Gamboa de Baixo e que poderiam agir ofensivamente para matá-los, diante do desvalor de suas vidas, mesmo sem que houvesse qualquer reação armada ou resistência.



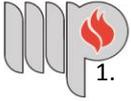
Resta destacar que os denunciados, em seus respectivos interrogatórios, alegaram que foram recebidos com disparos de arma de fogo quando transitavam pela Avenida Contorno da viatura policial (“LOCAL A”), tendo incursionado em perseguição aos resistentes até a casa abandonada (“LOCAL C”), local onde ocorreu o suposto confronto armado que resultou em suas mortes. No entanto, tal versão não encontra respaldo na prova testemunhal e pericial coligida ao longo da investigação.

Deste modo, restaram suficientemente demonstrados a prova da materialidade e os indícios de autoria quanto aos delitos imputados aos denunciados, pelos elementos informativos coligidos no Procedimento Investigatório Criminal em referência, notadamente pelos depoimentos das testemunhas presenciais e pelos Laudos de Exame de Necropsia das vítimas, Laudos Periciais Físico-Descritivo dos projéteis coletados no local da ação violenta e de todas as armas de fogo apresentadas, Laudos Periciais de Microcomparação Balística, Laudo de Local de Crime, Laudo da Reconstituição Simulada dos Fatos.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** denuncia **TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO LEON PEREIRA SANTOS e LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS** como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, na forma do art. 69 (por três vezes), ambos do Código Penal, requerendo o seguinte:

- Após regular recebimento da denúncia, sejam os denunciados citados e processados na forma dos art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sendo, ao final, devidamente condenados;
- Seja decretada como efeito da condenação a perda dos cargos públicos dos Policiais Militares **TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO LEON PEREIRA SANTOS, LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS**, na forma do art. 92, I, do Código Penal, c/c art. 4º, III, da Lei 13.869/2019;
- Que os denunciados sejam condenados ao pagamento de valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do CPP, c/c art. 4º I, da Lei 13.869/2019;

Rol de testemunhas:



1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

Salvador, 25 de outubro de 2023.

Assinado Digitalmente.

Fernando Lucas Carvalho Villar De Souza
Promotor de Justiça da 3ª PJ do Júri


Aline Cotrim Chamadoira
Promotora de Justiça e
Coordenadora do GEOSP


Fernanda Presgrave Bruzdzensky
Promotora de Justiça do GEOSP


Pablo Almeida
Promotor de Justiça do GEOSP


Tiago Ávila de Souza
Promotor de Justiça do GEOSP

Assinatura referente à fl. 20 da denúncia ofertada contra **TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO LEON PEREIRA SANTOS, LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS.**



Procedimento Investigatório Criminal – Idea nº 003.9.74053/2022

Inquérito Policial Militar – CORREG-IPM-1261-2022-03-01 (Idea nº 003.9.157671/202)

DENUNCIADOS: TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO LEON PEREIRA SANTOS, LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS e MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ

COTA DE OFERECIMENTO

- **MM. Juiz(a),**

Devolve os autos com a denúncia em separado, digitada em 24 (vinte e quatro) laudas.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** requer o seguinte:

1. REGISTROS CRIMINAIS DOS DENUNCIADOS

A juntada dos registros criminais dos denunciados, extraídos a partir de consulta aos sistemas acessíveis ao cartório da unidade judiciária.

1. DO ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO PELO INVESTIGADO MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ

No que se refere ao investigado **CB/PM MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ**, o qual, no dia dos fatos, fazia parte da guarnição dos denunciados, na condição de motorista da viatura 2.2209, imprescindível esclarecer que não restou evidenciado, através das evidências angariadas no decorrer das investigações, lastro mínimo probatório de autoria ou participação do aludido policial militar quanto aos **crimes de homicídio qualificado** praticados contra as vítimas Cleverson, Patrick e Alexandre.



Por tais fundamentos, promove-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL dessa investigação quanto ao delito de homicídio qualificado em relação ao investigado **CB/PM MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ**, nos termos dos art. 395, do CPP.

1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL NO CONTEXTO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE CONEXO À HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS ESTADUAIS CONTRA VÍTIMA CIVIL

Consoante detalhadamente narrado na exordial, os **CB/PM TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, CB/PM THIAGO LEON PEREIRA SANTOS e CB/PM LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS** foram denunciados pela prática dos delitos de homicídio qualificado contra as vítimas civis Cléverson, Alexandre e Patrick. Ademais, as investigações mostraram que os denunciados mencionados, juntamente com o **CB/PM MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ**, o qual também compunha a guarnição policial, praticaram o delito previsto no art. 23 da Lei 13.869/2019, ao inovarem artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximirem-se da responsabilidade penal.

Oportuno consignar que malgrado inserido na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), o mencionado delito do art. 23 ganha contornos de **crime militar**, isto por conta da já não tão nova redação do art. 9º, inciso II, “c”, do CPM, inaugurada pela Lei Federal n. 13.491/2017, já que a imputação é de crime praticado “*por militar em serviço... ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra... civil*”.

Diante desse cenário, delineou-se uma concorrência de competências constitucionais, a saber, da Justiça Militar Estadual no que concerne aos delitos militares (CF/88, art. 125, § 4º), e do Tribunal do Júri no que diz respeito ao crime doloso contra a vida (CF/88, art. 5º, XXXVIII, alínea “c”).

No tocante ao delito de homicídio praticado por militar estadual contra civil, importante anotar que para além da ressalva do art. 9º, § 1º, do CPM, o Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência consolidada **reconhecendo a competência da justiça comum, em especial do Tribunal do Júri:**



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. **POLICIAL MILITAR. CRIME PRATICADO CONTRA A VIDA DE VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. I – **Nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento de supostos crimes dolosos praticados por policiais militares contra a vida de vítima civil.** II - **A Justiça Militar é incompetente para decidir sobre a existência de excludente de ilicitude em inquérito no qual se apure crime contra a vida praticado por militar em serviço contra civil.** III - Agravo regimental, a que se nega provimento. (RE 1412761 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023) – negritei.

Resta analisar, então, **a competência jurisdicional para processamento e julgamento de crime conexo** a homicídio praticado por policiais militares contra civil.

Como é cediço, embora a conexão entre delitos, como a hipótese que se afigura, importe a unidade de processo e julgamento, por força do art. 79, “caput”, do CP, funcionando o Tribunal do Júri como foro de atração, tal regra comporta exceções, restando afastada no concurso entre as jurisdições comum e militar, segundo estabelecem o art. 79, I, do Código de Processo Penal e art. 102, “a”, do Código de Processo Penal Militar.

Nesse sentido, prescreve a Súmula nº 90, do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele”.

Daí porque, em casos como o *sub examine*, o Superior Tribunal de Justiça, com acerto, tem encaminhado pelo desmembramento dos feitos. Abaixo, precedentes bastante análogos à situação dos presentes autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP) CONEXA A HOMICÍDIO DE CIVIL. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DA ATIVA EM SERVIÇO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO OBRIGATÓRIO A DESPEITO DA CONEXÃO: ART. 79, I, CPP E SÚMULA 90/STJ. SUJEITOS PASSIVOS DA FRAUDE PROCESSUAL: ESTADO E PESSOA PREJUDICADA PELA INOVAÇÃO ARTIFICIOSA. DELITO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 9º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL**



MILITAR (NA REDAÇÃO DA LEI 13.491/2017). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Situação em que policiais militares da ativa, no exercício de sua função, foram acusados do homicídio de civil no curso de perseguição a veículo ocupado por 5 civis suspeitos de atuação em roubos. O recorrente é acusado, ainda, do suposto cometimento do delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, pois teria concorrido para que outro policial inovasse artificialmente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz, ao colocar sobre o cadáver arma que estaria na posse de outro dos civis perseguidos, no momento da abordagem. Não se questiona a competência para o julgamento do homicídio, mas apenas para o julgamento da fraude processual. 2. A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal). Ainda que não trate especificamente de "conexão" ou "continência", o enunciado n. 90 da Súmula desta Corte reflete, também, a legislação que prevê o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competência militar e da Justiça comum, quando dispõe que "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele". 3. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função. Inteligência da alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM. [...] 6. Não há risco de prolação de decisões conflitantes entre a Justiça castrense e a Justiça comum, na medida em que o resultado do feito em que se debate a conduta de fraude processual, por si só, não tem o condão de vincular o júri ou mesmo de influenciar na demonstração da materialidade e autoria do delito de homicídio doloso em trâmite na Justiça comum. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 165.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) – negritei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR. LEI N. 13.491/2017. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (IN)COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES MILITARES CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. JURISDIÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, ALÍNEA "A", DO CPPM. SÚMULA N. 90/STJ. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES MILITARES PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE. 1. Diante da alteração legislativa inaugurada pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para além daqueles previstos no Código Penal Militar, considera-se a natureza militar dos crimes de tortura e de falsidade ideológica praticados por policiais militares em exercício, atraindo, portanto, a



competência da Justiça Castrense. 2. **A suposta conexão entre os crimes dolosos contra a vida e os delitos sob administração militar não resulta, automaticamente, na reunião dos processos perante o Tribunal do Júri, diante de vedação expressa contida no art. 102, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, bem como no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte Superior.** 3. Na espécie, tendo em vista que ainda não houve julgamento pelo Conselho de sentença, "tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar" (CC n. 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o desmembramento do feito, devendo ficar os crimes militares com a Justiça Castrense. (RHC n. 116.585/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FRAUDE PROCESSUAL IMPUTADA A CABO DA POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRIME MILITAR. ART. 9º, II, ALÍNEA "C" CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGADA CONEXÃO COM DELITO DE HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DO ART. 79, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E DO ART. 102, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. SÚMULA N. 90 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MERA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. [...] 2. **No caso em análise, é incontroverso que o recorrente teria praticado o delito de fraude processual no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesse contexto, está configurada a prática, em tese, de crime militar - conforme art. 9º, II, alínea "c" do CPM - e, conseqüentemente, a competência da Justiça Castrense.** 3. Registre-se que, tanto o crime de homicídio praticado por militar contra civil quanto o crime militar, possuem a competência regradada pelo art. 125, § 4º, da Constituição Federal - CF, razão pela qual não há qualquer incongruência na cisão do feito para julgamento dos referidos delitos por Juízos diversos, ainda que configurada a conexão. 4. " Nos termos do art. 102, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, e do art. 79, inciso I, do Codex Processual Criminal, não há que se falar em unidade de julgamento de crime comum e militar, mesmo presente a conexão probatória. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 139.862/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 2/3/2016; CC 124.133/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17/04/2013; CC 100.628/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009". Precedente: CC n. 164.480/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 7/5/2019. Em outras palavras, "A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal)." Precedente: AgRg no RHC n. 165.282/SP, relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022. 5. Com efeito, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça culminou na edição da Súmula n. 90 segundo a qual "compete à



Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele". 6. Por derradeiro, frise-se que o presente agravo regimental apenas reproduz os argumentos já deduzidos, sem êxito, quando da interposição do recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual não existem argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. 7. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (AgRg no RHC n. 174.110/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) – negritei.

Pelo exposto, entende o Parquet que o crime de homicídio qualificado ora denunciado deva ser processado e julgado perante a Vara do Tribunal do Júri da Capital, enquanto o delito conexo de fraude no contexto da Lei de Abuso de Autoridade deva ter regular processamento e julgamento na Vara de Auditoria Militar.

Para tanto, quanto ao delito previsto no art. 23, da Lei nº 13.869/2019 cometido, em tese, pelos investigados **CB/PM TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO**, **CB/PM THIAGO LEON PEREIRA SANTOS** e **CB/PM LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS** e **CB/PM MARINELSON MENDES ALVES DA CRUZ**, informo que foi remetida cópia integral do procedimento investigatório criminal (IDEA nº 003.9.74053/2022) para a Coordenação das Promotorias de Controle Externo da Capital, para as providências pertinentes.

1. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Inicialmente, é preciso pontuar a necessidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão no presente caso, considerando a gravidade concreta das condutas praticadas pelos denunciados.

Como é cediço, por ser extremamente gravosa, a prisão cautelar é medida que somente se aplica em último caso. Em consonância com esta máxima, a Lei nº 12.403/2011 inseriu no sistema processual penal alternativas ao cárcere, alterando o Código de Processo Penal e ampliando, de forma significativa, o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, o que proporcionou ao Magistrado a escolha da providência mais adequada ao caso concreto, com base em critérios de proporcionalidade.

Sendo assim, o art. 319 do CPP traz uma série de medidas cautelares



específicas, destacando-se, para o caso em testilha, os seus incisos II, III e VI, os quais estabelecem a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, diante de circunstâncias relacionadas ao fato, a fim de evitar novas infrações por parte do acusado; proibição de manter contato com pessoa determinada em face de circunstâncias relacionadas ao ato criminoso e a possibilidade de suspensão do exercício da função pública.

Em razão de seu caráter cautelar, a decretação de tais medidas está condicionada à presença do *fumus boni iuris* (prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria) e de uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Nesse contexto, o art. 282, I, do CPP, estabelece que as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal, deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

No que concerne ao *fumus comissi delicti*, os elementos informativos constantes no procedimento investigatório criminal em epígrafe demonstram a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria quanto aos fatos delituosos imputados.

De fato, os **Laudos de Necropsia nº 2022 00 IM 006874-01, 2022 00 IM 6877-01 e 2022 00 IM 006875-01** realizados nas vítimas demonstram a prova da materialidade delitiva e, no tocante aos indícios de autoria, mostra-se claro que os citados denunciados ceifaram a vida das vítimas Cleverson, Patrick e Alexandre, por meio de disparos de arma de fogo, que causaram os óbitos destas, conforme exaustivamente narrado na denúncia.

Quanto ao *periculum libertatis*, é evidente que o afastamento cautelar obstará que os denunciados continuem utilizando a estrutura e armamentos da própria Corporação Militar para a prática de crimes da mesma natureza.

Não há dúvidas que o caso dos autos retrata uma verdadeira execução sumária contra as vítimas, com a utilização do aparato policial. Nada justifica que agentes das Forças de Segurança Pública do Estado efetuem execuções, principalmente quando



ficou claro, no decorrer das investigações, que os denunciados abordaram as vítimas, de maneira truculenta, encurralando-as e alvejando-as, sem qualquer qualificação armada ou resistência que justificasse as suas condutas.

O ordenamento jurídico penal vigente assegura que somente nas hipóteses das excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, haverá justificativa para o uso da força letal por agentes de segurança pública, após o manejo dos meios necessários para repelir a injusta agressão (art. 25, do Código Penal Brasileiro). Em contrapartida, o uso da força letal pelo Estado, por meio de agentes de segurança pública, fora das hipóteses de legítima defesa, ensejará a devida responsabilização dos agentes.

O caso em tela indica a gravidade em concreto das condutas praticadas pelos denunciados, pois além de ceifarem a vida das vítimas Cléverson, Alexandre e Patrick em circunstâncias não albergadas por causa excludente de ilicitude, inovaram artificialmente na cena do crime, lavando manchas de sangue das vítimas, retirando os corpos destas do imóvel, bem como introduziram armas de fogo, além de outros objetos no local do crime, visando eximir-se da responsabilidade penal.

Somado a isso, verifica-se que o delito de homicídio sob comento foi cometido por motivo torpe, pelo fato de os policiais presumirem que todas as vítimas seriam criminosos da localidade de Gamboa de Baixo e que poderiam agir ofensivamente para matá-los, diante do desvalor de suas vidas, mesmo sem que houvesse qualquer reação armada ou resistência.

Vê-se, portanto, que a gravidade em concreto dos delitos praticados pelos denunciados, conforme exhaustivamente narrado na denúncia, revela elevado grau de reprovabilidade das condutas dos agentes de segurança pública, incompatível com o exercício das funções de policiamento ostensivo, restando necessário o afastamento judicial dos denunciados deste mister, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cabe apontar que os denunciados estão sendo investigados por fatos análogos, sendo em sua maioria, relacionados a crimes de homicídio como se observa nos relatórios extraídos do Sistema Integrado de Dados, Estatísticas e Atuação - IDEA, os quais seguem em anexo.



Da análise dos aludidos relatórios, constata-se que o denunciado Tércio Nascimento possui 10 (dez) procedimentos apuratórios em curso; o denunciado Thiago Leon possui 08 (oito) procedimentos apuratórios; o denunciado Lucas Bacelar possui 03 (três) procedimentos na base do sistema integrado do Ministério Público.

Sobre a medida cautelar em referência, Edilson Mougenot Bonfim faz ponderações necessárias e claras, as quais seguem:

“8.6. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houve justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (inciso VI) De todas a medidas previstas pelo legislador, essa é uma daquelas que, bem aplicadas, podem trazer os melhores resultados práticos. (...) De início, nota-se que a lei exige que a função pública e a atividade econômica/financeira devem ser utilizadas para a prática de infrações penais. Assim, não há que se impor a referida medida quando, por exemplo, o acusado pratica um crime de lesão corporal ou furto, sem se valer das atividades em questão. (...) A suspensão da medida, anteriormente medida de cunho meramente administrativo, pode ser aplicada pelo próprio juiz penal, evitando-se a continuidade delitiva e a utilização da atividade e da função para a prática de crimes. Não é demasiado rememorarmos que, no tocante à suspensão da função pública, o próprio CP prevê a perda do cargo, da função pública e do mandato eletivo como efeito específico da condenação, prevista no art. 92, I, do CPP (*rectius*, CP). Assim, não há mais aguardar o trânsito em julgado da condenação para que, finalmente, se afaste da função o servidor que dela tiver se valido para a finalidades criminosas. Desta feita, perfeitamente lícito o afastamento preliminar para, ao final, sendo a sentença condenatória e tendo transitado em julgado, decretar-se finalmente a perda da função pública (...)”.

Com o fito de robustecer os fundamentos acima mencionados, colacionam-se decisões dos Tribunais Pátrios, os quais seguem:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE POLICIAL CIVIL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EVITAR A CONTINUIDADE DAS PRÁTICAS DELITUOSAS DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão que determinou o afastamento cautelar do Recorrente do exercício de qualquer função no âmbito da Polícia Civil, demonstra concretamente a necessidade da medida para resguardar a regularidade da instrução criminal e evitar a continuidade da prática delituosa, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder aferível na via do writ constitucional. 2. **E não há violação a direito líquido e certo na aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, perfeitamente aplicável consoante entendimento jurisprudencial e**



doutrinário mesmo antes da previsão expressa trazida no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 3. Refoge a via do mandado de segurança acolher as alegações de inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para justificar a medida cautelar e de que o retorno do Recorrente à atividade policial, em funções meramente burocráticas, em nada prejudicaria a ordem pública ou a ação penal em curso. 4. Recurso desprovido."(STJ RMS n. 35.270/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013; sem grifos no original – grifo nosso)".

Assim, presentes os requisitos da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de homicídio qualificado praticados pelos denunciados, ante a farta prova testemunhal, documental e pericial produzida, mostra-se imperioso que seja deferido o afastamento da atividade de policiamento ostensivo destes, impedindo-os, assim, de continuarem desempenhando tal atividade e praticando novas infrações penais.

Ressalte-se, que a medida de afastamento, numa dinâmica processual alinhada à duração razoável e preocupada com a excepcionalidade da referida medida, não pode ser aplicada por tempo indeterminado.

Assim, a fixação do prazo inicial de **180 (cento e oitenta dias) dias de afastamento cautelar, in casu, sem prejuízo de posterior reavaliação**, mostra-se tempo suficiente para alcançar o resultado útil da ação penal.

Além disso, como consectário lógico do afastamento da atividade de policiamento ostensivo dos denunciados, entende o Parquet restar necessário proibir-se o acesso destes à localidade da Gamboa, local onde ocorreram os fatos, bem como de manterem contato com as testemunhas arroladas na peça acusatória e com os familiares das vítimas, para preservação da ordem pública e instrução processual.

Isto porque a testemunha Lana dos Santos Bezerra afirmou que, logo após os fatos, os policiais retornaram ao local, ainda com suas fardas sujas de sangue e, quando ela demonstrou inconformismo com a ação criminosa, sentiu-se intimidada, quando os inculpadados produziram gestos de ameaças.

De igual forma ocorreu com a testemunha Lucilene Rosa de Jesus da Conceição, quando ao prestar seu depoimento perante o Parquet, afirmou que após ter aparecido em uma reportagem acerca dos fatos, encontrou com os policiais militares que fizeram gestos intimidatórios.



Tais medidas, portanto, configuram-se necessárias para evitar constrangimentos e intimidação à comunidade e às testemunhas e familiares das vítimas, uma vez que a própria qualidade de agentes de segurança pública dos denunciados é capaz de causar temor a pessoas de menor grau de instrução e moradoras de comunidades.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a decretação do afastamento cautelar das funções de policiamento ostensivo dos denunciados **TÁRCIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO LEON PEREIRA SANTOS e LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, bem como sejam proibidos de terem acesso à localidade da Gamboa e manterem contato com as testemunhas arroladas e os familiares das vítimas, **enquanto durar a instrução processual**, para preservação da ordem pública e da instrução processual, nos termos do art. 319, II, III e VI, do CPP .

Salvador, 25 de outubro de 2023.

Assinado Digitalmente.

Fernando Lucas Carvalho Villar De Souza

Promotor de Justiça da 3ª PJ do Júri


Aline Cotrim Chamadoira
Promotora de Justiça e
Coordenadora do GEOSP


Pablo Almeida
Promotor de Justiça do GEOSP


Fernanda Presgrave Bruzdzensky
Promotora de Justiça do GEOSP


Tiago Ávila de Souza
Promotor de Justiça do GEOSP